



Publicado em Sessão

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ACÓRDÃO Nº 126

PROCESSO RE Nº 122-24.2016.6.08.0033 - CLASSE 30 - ECOPORANGA - ES - (PROT Nº 35.930/2016)

ASSUNTO: DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CANDIDATOS - REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGOS - CARGO - VEREADOR.

RECORRENTE: Maria de Fatima dos Reis Freitas.

ADVOGADOS: Dr. Helio Deivid Amorim Maldonado - OAB: 15.728/ES e Outros.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

RELATOR: JUIZ ADRIANO ATHAYDE COUTINHO.

EMENTA:

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - PRESIDENTE DE ENTIDADE MANTIDA POR RECURSOS PÚBLICOS - ART 1º, INCISO II, ALÍNEA 'A', NÚMERO 9, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 64/90 - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - AFASTAMENTO LEGAL E FÁTICO - DESCARACTERIZAÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para os efeitos da Lei Complementar Federal nº. 64/90, a desincompatibilização, quando legalmente exigida, deve se operar tanto no plano legal, quanto no plano fático.

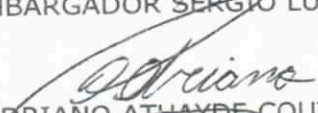
2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos etc.

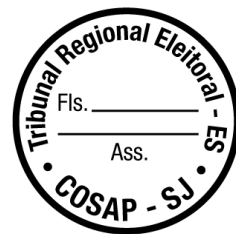
ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

SALA DAS SESSÕES, 15 de setembro de 2016.


DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE


JUIZ ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

15-09-2016

PROCESSO Nº 122-24.2016.6.08.0033- CLASSE 30

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/5

RELATÓRIO

O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO (RELATOR):-

Senhor Presidente: Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARIA DE FÁTIMA DOS REIS FREITAS em face da sentença, de fls. 139/142, proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral/ES, que, acolhendo a Impugnação ajuizada pelo órgão ministerial, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Ecoporanga/ES, ao argumento de que a pretensa candidata teria incidido na hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso II, alínea “a” - num. 9, da Lei Complementar Federal nº 64/90, posto que não teria se afastado, de fato, no prazo legal, da função de Presidente da Associação da Escola de 1º e 2º Graus Família Rural, cuja mantenedora é a Prefeitura Municipal de Ecoporanga/ES.

Sustenta a Recorrente, às fls. 145/150, em síntese, que a prática de ato isolado e desprovido de má-fé não pode se configurado como permanência no exercício do cargo.

Às fls. 153/157, contrarrazões ministeriais manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 160/163, parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

*

MANIFESTAÇÃO ORAL

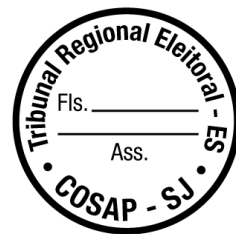
O Sr. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL CARLOS VINÍCIUS SOARES CABELEIRA:-

Senhor Presidente: A candidata, Sra. Maria de Fátima dos Reis Freitas, apresentou uma ata em que pede a desincompatibilização da direção da “Associação da Escola de 1º e 2º Graus Família Rural”, mas há nos autos cheque assinado por ela.

Assim, observa-se que ela não desincompatibilizou, de fato, da função de Presidente daquela Associação, porque, se eu me afasto da administração de um órgão, não tenho mais poderes jurídicos para representar aquele órgão. Assim, como ela poderia assinar um cheque daquele órgão, daquela empresa? Imediatamente o banco já não pode permitir que essa conta fosse movimentada por quem já se afastou.

O que ocorreu neste caso foi que a Sra. Maria de Fátima dos Reis Freitas simplesmente fez uma ata, mas não se afastou da Associação. Isso está provado pela assinatura dela em um cheque, ou seja, ela fez a ata, que foi entregue à Justiça Eleitoral, mas, junto ao Banco, ela continuou administrando a associação.

Parece-me que não há necessidade de prova; se foi um cheque, ou foram dois, ou foram vários, a conclusão é a mesma: Ela continuava tendo poderes jurídicos para administrar aquela entidade.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Nesse sentido, parece-me que ela não atendeu à determinação legal de se desincompatibilizar da direção dessa Associação, e acredito que não seria necessária, também a produção de prova, pois, se ela tinha poderes para assinar um cheque, ela continuava atuando na administração daquela entidade.

Muito obrigado.

*

VOTO

O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO (RELATOR):-

Senhor Presidente: Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo a analisar as razões aduzidas pela ora Recorrente.

Consoante relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por MARIA DE FÁTIMA DOS REIS FREITAS em face da sentença, de fls. 139/142, proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral/ES, que, acolhendo a Impugnação ajuizada pelo órgão ministerial, indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Ecoporanga/ES, ao argumento de que a pretensa candidata teria incidido na hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso II, alínea “a” - num. 9, da Lei Complementar Federal nº 64/90, posto que não teria se afastado, de fato, no prazo legal, da função de Presidente da Associação da Escola de 1º e 2º Graus Família Rural, cuja mantenedora é a Prefeitura Municipal de Ecoporanga/ES.

A Recorrente sustenta que não pode ser configurado efetivo exercício de cargo para fins de inelegibilidade a prática de um único ato, a saber, assinatura de cheques de pagamentos de professores e documentos contábeis e bancários que lhe são correlatos.

A Lei Complementar Federal nº 64/90 estabelece que, dentre outras hipóteses, o candidato ao cargo de Vereador, que porventura ocupe função de direção em entidade mantida pelo Poder Público, deverá afastar-se da respectiva função no prazo mínimo de 06 (seis) meses antes do pleito a que concorrer.

O artigo 1º, inciso II, alínea “a”, número 9, da Lei Complementar Federal nº 64/90, assim dispõe:

Art. 1º - São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

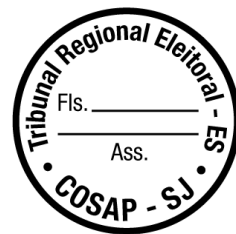
(...)

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

(...)

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

A exigibilidade de que a desincompatibilização se efetive, principalmente, no plano fático, decorre de que as denominadas inelegibilidades “relativas” tem por pressuposto ético e legal a conveniência de evitar que o cargo ou a função do pretense candidato tenha o condão de influenciar, indevidamente, o resultado das eleições.

Verifica-se ser incontroverso que a Recorrente exerce o cargo de Presidente de Associação da Escola de Ensino Fundamental da Família Rural no município de Ecoporanga/ES, cuja mantenedora é a Prefeitura Municipal de Ecoporanga/ES (*fls. 31 a 33 e 72*). Desse modo, revela-se imprescindível a efetiva desincompatibilização da Recorrente nos 06 (seis) meses anteriores ao pleito, isto é, em 02.04.2016, nos termos do art. 1º, II, “a”, item 9 c/c incisos IV, “a” e VII, “b”, da Lei Complementar nº 64/90.

A Recorrente a fim de comprovar a sua desincompatibilização apresentou a Ata da Reunião Extraordinária da Associação da Escola de 1º e 2º graus “Família Rural de Ecoporanga” nº 001/2016 na qual comunica seu desligamento do cargo que ocupa, datada de 18.04.2016 (*fls. 16/17*). E, sua errata, datada de 01.07.2016, na qual relata equívoco quanto ao registro da data da mencionada reunião informando ter sido a mesma realizada em 18.03.2016 (*fl. 15*).

Em que pese ter sido considerada, tanto pelo Juízo *a quo* quanto pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, a data de 18.03.2016 como a data da formal desincompatibilização da Recorrente, pondero que a errata formalizada pelo Secretário e Presidente da Associação não atesta a veracidade da declaração firmada.

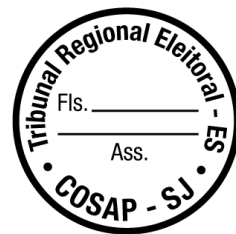
Todavia, ainda que se considere como termo inicial da desincompatibilização a data de 18.03.2016, constato que, sob o prisma jurídico, ficou devidamente comprovado que o exigido afastamento não se operou no plano fático, posto que a Recorrente teria praticado atos de gerência na Associação.

A Recorrente, já supostamente afastada da função de dirigente, realizou pagamentos aos professores, referente ao mês de Abril/2016 (*fls. 37/58*), bem como assinou balancetes financeiros referentes ao mês de Março/2016 (*fls. 31/32*) e conciliações bancárias dos meses de Abril/2016 e Maio/2016 (*fls. 33/36*).

Não obstante a alegação da Recorrente quanto à prática de ato isolado e desprovido de má-fé, a ocorrência de atos de gestão, mas no exercício da função ao qual teria se afastado para concorrer a pleito vindouro, demonstra que a mesma não se desincompatibilizou de fato, tendo permanecido ostentando a sua condição de Presidente da referida Associação.

Acerca do tema, destaco o seguinte excerto do c. TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO DISTRITAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DE ATIVIDADES



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

URBANAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o simples fato de ter o candidato, enquanto Auditor Fiscal, desempenhado apenas atividades meramente administrativas não afasta a inelegibilidade (RO 108/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, publicado na sessão de 9.9.98)

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 97448, Acórdão de 03/10/2014, Relator (a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014)

Assim, estando caracterizado o não afastamento da Recorrente, no plano fático, da função de dirigente de entidade mantida pelo Poder Público, há que se concluir que a mesma encontra-se inelegível para concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2016.

Considerando a sustentação oral que foi feita aqui na Tribuna tomei o cuidado de observar essa ata que foi objeto de uma errata. E esta datada de 18 de Abril, entretanto seu registro só foi efetivado no cartório, na serventia, no dia 1 de Julho de 2016. E por coincidência a data da errata, corrigindo esse suposto erro material da ata originária, ela está datada exatamente do dia 1 de Julho, o que me faz concluir que: Em havendo um protocolo na serventia, no mesmo dia, da errata, não me parece razoável desconsiderar que esse documento poderia ter sido corrigido sem antes ter sido levado à registro no mesmo dia 1 de Julho. E essa ata de errata de fls.15, dói levada à registro somente no dia 21 de Julho de 2016.

Aqui está a explicação da razão pela qual o Banco não tinha ciência, muitos atos foram praticados, de assinatura de cheque no mês de Junho, não tinha ciência ainda da existência.

Por tais razões, **conheço do presente recurso, mas nego-lhe provimento**, mantendo na íntegra a sentença ora hostilizada.

É como voto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho (Suplente);

O Sr. Juiz de Direito Helimar Pinto;

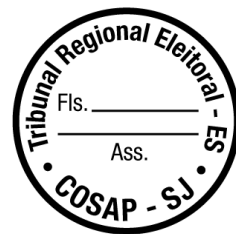
O Sr. Juiz de Direito Aldary Nunes Júnior;

A Srª Juíza Federal Cristiane Conde Chmatalik e

A Srª Jurista Wilma Chequer Bou-Habib (Suplente).

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Presidência do Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama (Presidente).

Presentes o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho (Suplente) os Juízes Helimar Pinto, Aldary Nunes Júnior, Cristiane Conde Chmatalik, Adriano Athayde Coutinho e Wilma Chequer Bou-Habib (Suplente).

Presente também o Dr. Carlos Vinícius Soares Cabeleira, Procurador Regional Eleitoral.

Fez uso da palavra, em sustentação oral, o Sr. Advogado Dr. Hélio Deivid Amorim Maldonado.

\vfc